ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:28:04 Local: TJERJ

paciente, analisado concretamente e não e forma abstrata como alega o Impetrante. A grave ameaça exercida com utilização de arma de fogo, perpetrada por três agentes contra o motorista do veículo, a fim de roubar uma carga de medicamentos de valor considerável, demonstra grande periculosidade social do agente. Além disso, importante registrar que o paciente encontrava-se foragido, desde a decretação de sua prisão em 24/06/2017, tendo sido cumprido o mandado de prisão somente em 14/11/2018. As condições pessoais do paciente, apontadas pelo Impetrante, tais como, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não afastam a necessidade da cautela extrema. Demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do Paciente, infere-se que eventual aplicação das medidas cautelares alternativas insertas no art. 319 do Código de Processo Penal não seria suficiente no caso dos autos. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

156. HABEAS CORPUS 0067592-32.2018.8.19.0000 Assunto: Alvará de Soltura / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Protocolo: 3204/2018.00696039 - IMPTE: FLAVIO PAULO DO VALLE VIEIRA BRAGA NASCIMENTO OAB/RJ-130771 PACIENTE: GABRIELA APARECIDA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SALVO CONDUTO E EXECUÇÃO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. O impetrante requer a substituição da prisão da paciente por segregação domiciliar, com arrimo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A defesa não trouxe ao processo qualquer elemento que demonstre que a prisão da paciente coloque em risco sua saúde ou da criança, razão ela qual se descarta a necessidade da prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

157. HABEAS CORPUS 0067685-92.2018.8.19.0000 Assunto: Furto (art. 155) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0000008-10.2018.8.19.0044 Protocolo: 3204/2018.00697152 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

158. HABEAS CORPUS 0067707-53.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0030698-15.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00697362 - IMPTE: FABRICIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 IMPTE: LUCIANO MOREIRA FERREIRA FILHO OAB/RJ-214535E IMPTE: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 PACIENTE: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS ANTONIO AZEVEDO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente denunciado como incurso nas penas do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 21/10/2018, em razão da suposta prática do crime citado anteriormente. A prisão foi convertida em preventiva na Audiência de Custódia realizada no dia 23/10/2018. Os Impetrantes buscam a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente porque o Paciente possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita. A denúncia foi oferecida no dia 24/10/2018. A Defesa Técnica requereu a revogação da prisão preventiva junto ao juízo natural, tendo sido indeferido o pleito libertário. NÃO ASSISTE RAZÃO AOS IMPETRANTES. Prisão cautelar necessária. Decreto prisional suficientemente fundamentado, tendo em conta a gravidade concreta do delito e não sua análise meramente abstrata. A prisão deu-se após incursão dos policiais militares no local dos fatos, instante em que os agentes públicos suspeitaram da atitude do Paciente. Após a abordagem, os policiais militares encontraram 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína em poder do Paciente, que teria reconhecido vender drogas naquela oportunidade. O fato de o Paciente possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita não afasta, por si só, o risco à aplicação da lei penal, sendo certa a presença dos requisitos para a decretação da prisão cautelar. Insuficientes as medidas cautelares alternativas insertas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ação penal com tramitação regular, haja vista que os autos encontram-se em cartório, aguardando a notificação do Paciente. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

159. HABEAS CORPUS 0068005-45.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: 0281340-47.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00700749 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP:969.603-0) PACIENTE: RODRIGO DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 38ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente preso em flagrante no dia 28/11/2018. Realizada a audiência de custódia em 30/11/2018, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Ele foi denunciado por suposta infração ao art. 155, c/c art. 14, II, do Código Penal. A Impetrante objetiva que o trancamento da ação penal em razão do princípio da insignificância e que a prisão preventiva imposta ao Paciente seja revogada por ausência de fundamentação idônea na sua decretação, ou por estarem ausentes seus requisitos autorizadores. Prejudicado o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva. Em 13/12/2018, ao receber a denúncia, o Juiz de 1º grau concedeu ao Paciente a liberdade provisória. Trancamento da ação penal por falta de justa causa diante da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância. Impossibilidade. Na dicção da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, o habeas corpus somente poderá trancar a ação penal quando restar demonstrada, de plano, a inocência do paciente, a atipicidade de sua conduta ou a ocorrência inconteste de alguma causa extintiva a punibilidade. Ou seja, que esteja afastado qualquer indício de autoria ou materialidade. A incidência do princípio da insignificância implica a análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que envolvem o mérito da causa, inadmissível na estreita via do habeas corpus. Prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

160. HABEAS CORPUS 0068382-16.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0283950-85.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00704404 - IMPTE: DANIELE DA SILVA DE MAGALHAES (DPGE/MAT.969.622-0) PACIENTE: EDMUNDO PAULO DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUSPACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTEE DENUNCIADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90)ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A